



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000850045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001200-41.2025.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo 4.0-T. II (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MARCIO BONETTI.

São Paulo, 1º de setembro de 2026.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001200-41.2025.8.26.0457

Apelante: -----

Apelado: -----

Voto nº 11433

CONTRATO BANCÁRIO. *Cartão de crédito consignado. Ação declaratória de inexistência de débito, repetição do indébito e indenizatória. Determinação de juntada de procuração e declaração de hipossuficiência específicas e com firma reconhecida. Apuração da regularidade da representação e interesse processual. Medida para prevenir litigância predatória, fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 424/2024. Omissão do autor quanto ao atendimento integral da determinação, sem justo motivo. Condenação do advogado ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios. Enunciados 13 e 15 do Comunicado CG nº 424/2024. Correta extinção sem julgamento do mérito. **Apelação desprovida.***

Da respeitável sentença de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 104 e 485, IV, do CPC, cujo relatório é adotado, apela o autor a alegar cumprimento das determinações judiciais, desnecessidade de nova procuração e declaração de hipossuficiência com firma reconhecida, inexistência de litigância predatória e ilegalidade da condenação pessoal de seu patrono. Pretende a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Não se trata de hipótese de suspensão do processo até o julgamento dos temas STJ 1414 e 1328 porque, no caso, não se discute, em contrato de cartão de crédito consignado, vício de informação, prolongamento indeterminado da dívida ou dano moral 'in re ipsa' por invalidação da contratação.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e reparação de danos morais, em que o autor nega a celebração do contrato.

Na origem, em observância ao disposto no Comunicado CG n. 02/2017 e enunciados divulgados no Comunicado CG n. 424/2024, determinaram-se providências para aferição da regularidade da representação processual e interesse de agir (fls. 208/9), com esteio no art. 139, III, do CPC que confere ao juiz o dever de fiscalização, prevenção e repressão de atos contrários à dignidade da Justiça.

Desta forma, cumpria ao autor apresentar nova procuração e declaração de hipossuficiência, ambas com firma reconhecida, além de documentos aptos a demonstrar a alegada insuficiência financeira e de comprovante de residência atualizado, para verificação da regularidade da representação processual, do interesse de agir e dos requisitos da gratuidade da justiça.

Embora intimado em duas oportunidades (fls. 208/9 e 247), o autor não atendeu integralmente as determinações judiciais destinadas à aferição da regularidade da representação processual e da alegada hipossuficiência financeira, sem justo motivo (fls. 214/46 e 250/61).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A excepcional cautela adotada pelo Juízo de origem foi bem

2

observada, diante dos elementos da petição inicial, documentos e natureza da ação.

A determinação de juntada de nova procuração e de nova declaração de hipossuficiência financeira, ambas com firma reconhecida, não é providência aleatória, mas fundada no reconhecimento de indícios de litigância predatória pelo patrono do consumidor, notadamente diante do expressivo número de demandas semelhantes por ele patrocinadas.

Nesse contexto, necessária a aferição da intenção do autor em ajuizar a ação, de modo que a falta de cumprimento é insuficiente para atestá-la e conduz a extinção por falta de pressuposto processual, tal como já se decidiu reiteradas vezes:

“CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito – Insurgência do autor – Descabimento – Indícios de advocacia predatória – Determinação para juntada de documentos e comparecimento pessoal em cartório – Descumprimento injustificado – Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Litigância predatória – Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte – Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça – Tema 1.198 – Sentença mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, em casos patrocinados pelos mesmos advogados, inclusive – RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma I – AP. 1000513-07.2024.8.26.0358, rel. Des. Regina Aparecida Caro Gonçalves, j. 31/7/2024).

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Fraude na contratação de Empréstimo Consignado – Sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial – Recurso da autora EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de juntada de documentos, informações e comparecimento da autora em Juízo – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento de todas as determinações pela parte autora SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP 2), AP. 1000484-54.2024.8.26.0358, rel. Des. João Battaues Neto, j. 30/7/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Determinação de emenda da inicial para a apresentação de comprovante atualizado de endereço, declaração de próprio punho, extrato bancário e comparecimento pessoal da autora ao cartório judicial. Decisão que se mostra condizente com o art. 139, III, do CPC e com o Comunicado CG n. 02/2017, a fim de prevenir a litigância predatória e o uso abusivo do Poder Judiciário. Medidas que se revelam necessárias para verificar a veracidade das alegações da petição inicial. Recorrente que não apresentou justa causa para não providenciar o cumprimento integral das determinações do Juízo a quo. Indeferimento da peça inicial que se impõe. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma IV (DP 2), AP. 1000064-49.2024.8.26.0358, rel. Des. Rosana Santiso, j. 18/9/2024).

Ademais, não há como afastar a condenação do advogado ao recolhimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os indícios de ocorrência de litigância predatória e a prática dos atos processuais que culminaram na sentença extintiva, sendo o tributo devido nos termos do art. 4.º, I, da Lei Estadual 11.608/2003, certa a possibilidade de responsabilização do advogado (art. 104 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o teor dos Enunciados 13 e 15 do

3

Comunicado CGJ nº 424/2024, aprovado no Curso Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória:

Enunciado 13: O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Enunciado 15: Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Em casos semelhantes, já decidiram este Tribunal de Justiça e esta Turma:

“APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS Extinção do processo Condenação no pagamento das custas Recurso do autor. EXTINÇÃO DO PROCESSO Medida ajustada Determinação do Juízo a quo de juntada de procuração com poderes específicos Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória Não cumprimento pela parte autora. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Verificadas características de litigância predatória, tem-se a aplicação do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo Distinção em relação às ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC) Custas processuais devidas. SENTENÇA MANTIDA Recurso da parte autora desprovido. (...) Não há como se afastar, portanto, a determinação de recolhimento das custas processuais pelo patrono do autor, sobretudo diante da presença de características que evidenciam a ocorrência de litigância predatória, culminando na sentença extintiva de fls. 43/44. (...). (TJSP; Apelação Cível 1107292-81.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Apelação - Ação revisional de contrato Indeferimento da inicial e extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. I, do CPC Pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita Determinação para juntada de documentação hábil a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários a concessão da benesse Documentos apresentados que não comprovaram a alegada hipossuficiência financeira Indeferimento da benesse com determinação para recolhimento do preparo, o que restou atendido - Autora que descumpriu a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado Viabilidade da determinação em razão de suspeita de fraude Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário Sentença de extinção mantida, ressalvado o entendimento do terceiro Julgador a este respeito Condenação do advogado no pagamento das custas e despesas processuais - Taxa judiciária devida, nos termos do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 Manutenção da sentença que é de rigor Recurso improvido, com ressalva. (TJSP; Apelação Cível 1011016-84.2024.8.26.0068; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Correta a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO relator.

4